



## PARECER Nº 336/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC nº 26/2023 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município. Mensagem nº 093/2023. Meio eletrônico. Lançamento. Auto de infração. Prazo para impugnação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 093/2023.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime de urgência. A justificativa está anexa ao procedimento.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 CONTEXTO DO PROJETO DE LEI

Basicamente, o procedimento legislativo altera a Lei Complementar nº82/2003 (Código Tributário Municipal). Assim dispõe a proposta legislativa:

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova: Art. 1º A Lei Complementar no 82, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 170. [...] [...] IV – qualquer meio eletrônico." (NR) "Art. 216. [...] [...] § 4º Revogado. [...]" (NR) "Art. 229. Não sendo cumpridos ou não sendo impugnados o lançamento ou o auto de infração, será declarado o decurso de prazo do sujeito passivo. Parágrafo único. O autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, após o término do prazo para impugnação, lavrará o termo ou certidão de decurso de prazo, com ciência à Supervisão responsável e posterior encaminhamento do crédito para inscrição em dívida ativa, quando for o caso." (NR) "Art. 236. [...] § 1º O auto de infração



revisional deverá ser lavrado de imediato, sendo dele intimado o sujeito passivo concomitantemente com a intimação da decisão que lhe deu origem, cabendo recurso/impugnação em primeira instância do auto de infração revisional somente nos casos em que houver agravamento da exigência imposta pela Fazenda Pública. [...]” (NR) “Art. 237. [...] V - quando adimplido o crédito tributário pelo sujeito passivo, constituído através de auto de infração, notificações, ou editais de lançamento, o processo administrativo será encaminhado diretamente ao arquivo, dispensando qualquer outro procedimento administrativo interno.” (NR) “Art. 242. A impugnação interposta intempestivamente em primeira instância veda o recebimento do recurso ordinário de que trata o inciso II do art. 239 desta Lei Complementar. [...]” (NR) “Art. 251. [...] Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às notificações e editais de lançamento, as disposições deste artigo.” (NR) “Art. 333-A. Revogado.” “Art. 614. [...] Região Administrativa.....Porcentual sobre a UVC [...] 12 - Mista/Leste .....26% 13 - Rural .....00%” (NR) Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sobre a justificativa para o projeto, manifestou-se o Prefeito Municipal com fundamentação individualmente elaborada para cada uma das alterações encaminhadas.

É, resumidamente, o apresentado.

## 2.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A proposta é dotada de legitimidade municipal.

Sobre a legitimidade do Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

Indo ao encontro da Constituição Federal, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, a regra pertinente à competência enumerada na Constituição da República restou regularmente observada no projeto em exame.

### 2.3 DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

O presente expediente versa sobre análise da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 26/2023, que, por sua vez, trata da proposta de alteração da Lei Complementar nº 82/2003, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Especificamente, a proposição do digno prefeito é a de examinar a legalidade dos artigos indicados para alteração do CTM, tendo o autor do projeto (prefeito municipal) justificado as alterações argumentando especificamente sobre cada um dos dispositivos.

Como pressuposto para a alteração da LC nº82/03 (Código tributário Municipal), sabe-se, de antemão, que a iniciativa carrega consigo, *a priori*, a necessidade da observação do princípio da **anterioridade tributária**, postulado constitucional do preconizado no artigo 150, III, "b", que preconiza o imperativo da aprovação legal em um ano, para o conteúdo ser aplicado no ano seguinte.

Objetivamente sobre as mudanças, a primeira visa incluir a possibilidade de notificação por meio eletrônico, conforme consta da redação proposta pelo inciso IV a ser acrescido ao art. 170. Nesse sentido, simplesmente recomendo que, ademais de possível, a aplicação em casos práticos demanda a cautela de certificar-se que o contribuinte foi efetivamente notificado/citado/intimado, em vista de que a simples remessa por via eletrônica não faz vias de comprovação da efetiva notificação, o que pode gerar eventual nulidade. Porém, em relação à redação apresentada, *a priori*, nada a opor.

Em relação à revogação do § 4º do art. 216, da alteração dos arts. 229 e seu parágrafo único, art. 236, §1º, adição do art. 237, V, alteração dos arts. 242, 251, parágrafo único, nada a opor.

Embora esteja sendo proposta a revogação do art. 333-A, deve ser frisado que isso não obsta a proteção constitucional oferecida pelo art. 156 da Constituição Federal, prevendo-se que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. Dessa maneira, mesmo que na condição de locatária, o texto constitucional continua a vedar a incidência do IPTU. Logo, o texto do CTM pode ser revogado, no entanto, **não se pode proceder a lançamento do tributo e sob pena de violação do texto constitucional.**



Em relação à adequação do art. 614 que trata de nova região administrativa melhor organizada pelo Poder Executivo, nada tenho a opor.

Por ora, era o que havia a ser considerado sobre o presente projeto de lei. No mais, o procedimento administrativo em trâmite e o projeto de lei apresentados não apresentam vícios de constitucionalidade formal ou material, e por todo o exposto, apresento conclusão.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, feitas as ponderações acima, conclui-se para a ilustre relatoria que o presente procedimento relativo ao PLC nº 26/2023, que versa sobre a alteração do Código Tributário Municipal (LC nº82/2003), encontra-se em condições de tramitação nesta casa legislativa, uma vez que o conteúdo proposto se encontra de acordo com as normas legais atinentes à espécie.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.